



ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

COMISSÃO DE ASSUNTOS EUROPEUS

Parecer

COM(2020)666

Proposta de REGULAMENTO DO CONSELHO que fixa, para 2021 e 2022, em relação a determinadas unidades populacionais de peixes de profundidade, as possibilidades de pesca aplicáveis para os navios de pesca da União



ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

COMISSÃO DE ASSUNTOS EUROPEUS

PARTE I - NOTA INTRODUTÓRIA

Nos termos do artigo 7.º da Lei n.º 43/2006, de 25 de agosto, que regula o acompanhamento, apreciação e pronúncia pela Assembleia da República no âmbito do processo de construção da União Europeia, com as alterações introduzidas pelas Lei n.º 21/2012, de 17 de maio, pela Lei n.º 18/2018, de 2 de maio e pela Lei 64/2020 de 2 de Novembro, bem como da Metodologia de escrutínio das iniciativas europeias aprovada em 1 de março de 2016, a Comissão de Assuntos Europeus recebeu a Proposta de REGULAMENTO DO CONSELHO que fixa, para 2021 e 2022, em relação a determinadas unidades populacionais de peixes de profundidade, as possibilidades de pesca aplicáveis para os navios de pesca da União (COM(2020)610)

PARTE II – CONSIDERANDOS

1 – A presente iniciativa é relativa à Proposta de REGULAMENTO DO CONSELHO que fixa, para 2021 e 2022, em relação a determinadas unidades populacionais de peixes de profundidade, as possibilidades de pesca aplicáveis para os navios de pesca da União.

2 - A presente iniciativa fixa, para 2021 e 2022, em relação a determinadas unidades populacionais de peixes de profundidade, as possibilidades de pesca aplicáveis para os navios de pesca da União.

Destina-se a estabelecer, neste âmbito, as frotas de pesca da União, as limitações de captura para as espécies de profundidade comercialmente mais importantes nas águas da União e nas águas internacionais do Atlântico Nordeste, a fim de alcançar o objetivo da política comum das pescas que consiste em garantir níveis de pesca sustentáveis do ponto de vista ambiental, económico e social.

3 - A presente iniciativa versa sobre matéria da competência exclusiva da União, como referido no artigo 3.º, n.º 1, alínea d), do TFUE. Por conseguinte, não cabe a apreciação do princípio da subsidiariedade.



ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

COMISSÃO DE ASSUNTOS EUROPEUS

4 – Por último, o relatório apresentado pela Comissão de Agricultura e Mar, foi aprovado e reflete o conteúdo da iniciativa com rigor e detalhe.

Assim sendo, deve dar-se por integralmente reproduzido evitando-se, desta forma, uma repetição de análise e conseqüente redundância.


PARTE III - PARECER

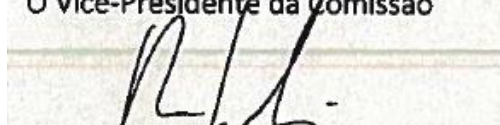
Em face dos considerandos expostos e atento o relatório da comissão competente, a Comissão de Assuntos Europeus é de parecer que:

1 – Ao tratar-se de matéria da competência exclusiva da União não cabe a apreciação do princípio da subsidiariedade.

2 - Em relação à iniciativa em análise, o processo de escrutínio está concluído.

Palácio de S. Bento, 5 de janeiro de 2020

O Deputado Autor do Parecer

António Lima Costa

O Vice-Presidente da Comissão

(Paulo Moniz)

PARTE IV – ANEXO

Relatório da Comissão de Agricultura e Mar



COMISSÃO DE AGRICULTURA E MAR

Relatório da Comissão de Agricultura e Mar

[Proposta de Regulamento Conselho que fixa, para 2021 e 2022, em relação a determinadas unidades populacionais de peixes de profundidade, as possibilidades de pesca aplicáveis para os navios de pesca da União.

COM (2020) 666

**Autor: Deputada Catarina
Rocha Ferreira**



COMISSÃO DE AGRICULTURA E MAR

ÍNDICE

PARTE I - NOTA INTRODUTÓRIA

PARTE II – CONSIDERANDOS

PARTE III - OPINIÃO DA DEPUTADA AUTORA DO RELATÓRIO

PARTE IV - CONCLUSÕES



COMISSÃO DE AGRICULTURA E MAR

PARTE I - NOTA INTRODUTÓRIA

A Comissão de Agricultura e Mar (CAM) recebeu a solicitação da Comissão de Assuntos Europeus, nos termos e para os efeitos do artigo 7º da Lei n.º 43/2006, de 25 de Agosto alterada pela Lei nº 21/2012, de 17 de Maio (Acompanhamento, apreciação e pronúncia pela Assembleia da República no âmbito do processo de construção europeia), a iniciativa COM (2020) 666 relativa à *«proposta de Regulamento do Parlamento Conselho que fixa, para 2021 e 2022, em relação a determinadas unidades populacionais de peixes de profundidade, as possibilidades de pesca aplicáveis para os navios de pesca da União»*.

A esta Comissão cumpre proceder uma análise da iniciativa e emitir o respetivo relatório, devendo este ser remetido posteriormente à Comissão de Assuntos Europeus.

COMISSÃO DE AGRICULTURA E MAR

PARTE II – CONSIDERANDOS

1. Em geral

A proposta de Regulamento do Conselho em análise destina-se a estabelecer as possibilidades de pesca para determinadas unidades populacionais de peixes de profundidade, para os navios de pesca da União nas águas da União e em certas águas não União, para os anos de 2021 e 2022.

A proposta em causa visa estabelecer os TAC (total admissível de captura) para as unidades populacionais de profundidade e a sua repartição pelos Estados-Membros, atualizando o estabelecido anteriormente para 2019 e 2020. Tem por bases os objetivos e as regras da política comum de pescas, em particular o princípio da estabilidade relativa, bem como as regras previstas nos planos plurianuais.

Os limites de captura propostos são coerentes com os princípios enunciados na Comunicação da Comissão relativa à Consulta sobre as Possibilidades de Pesca para 2021.

2. aspetos relevantes

2.1. Análise da Iniciativa

As possibilidades de pescas anuais são estabelecidas para algumas espécies, por zona (águas da União) e Estado-membro, e tem por base o seguinte:

- Obrigação de desembarque, quando se aplicar;
- Proibição aos navios da União de pescar: i) olho-vidro-laranja nas águas da União e águas internacionais CIM 1 a 10, 12 e 14; e ii) tubarões de profundidade nas subzonas 5 a 9 nas águas da União e águas internacionais da subzona 10, nas águas internacionais CIEM 12 e nas águas da União das zonas CECAF 34.1.2 e 34.2.
- Os TAC para unidades populacionais partilhadas com países terceiros são indicados como “*por memoria*” (pm) até serem acordadas as possibilidades de pesca. A proposta contém três TAC objecto de redução para 2021, sendo um deles delegado a Portugal.

No caso do TAC para o peixe-espada-preto para as águas da União e águas internacionais das subzonas 8, 9 e 10 é estabelecido na proposta de regulamento um valor total de 2113 toneladas,

COMISSÃO DE AGRICULTURA E MAR

onde cabe a Portugal 2089 toneladas de peso vivo. Este valor representa uma diminuição de 25% face ao passado.

Para a zona CECAF 34.1.2. o peixe-espada-preto é determinado posteriormente por Portugal, e deve ser coerente com o princípio da exploração sustentável da unidade populacional, bem como permitir que se assegure uma exploração em linha com o rendimento máximo sustentável a partir de 2019, ou com a abordagem de precaução na gestão das pescas, se não existirem avaliações analíticas ou se essas avaliações forem incompletas.

Neste sentido, a proposta de regulamento prevê que Portugal, até 15 de março de cada ano, indique à Comissão o TAC adotado; os dados recolhidos e avaliados que servem de bases à definição do TAC; e os pormenores sobre a forma como o TAC cumpre os princípios da PCP.

Salienta-se ainda que a proposta de regulamento TAC's para as unidades populacionais em causa, foram abrangidas pelo plano de gestão das águas ocidentais (Regulamento (EU) 2019/472), como é a lagartixa-da-rocha (subzonas CIEM 6 e 7 e na subdivisão CIEM 5b), o goraz (subzona CIEM 9), e o já referido peixe-espada-preto.

2.2. Análise das consultas realizadas

A comissão indica que procedeu a uma ampla consulta das partes interessadas, da sociedade civil, dos Estados-membros e do público em geral.

2.3. Princípio da Subsidiariedade e da Proporcionalidade

A base jurídica da proposta COM (2020) 666 é o artigo 43º nº 3 do Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia (TFUE).

O princípio da subsidiariedade não se aplica, pois, as disposições da proposta dizem respeito à conservação dos recursos biológico do mar, no âmbito da política comum de pescas que é competência exclusiva da União (alínea d) do nº 1 do artigo 3º do TUE).



COMISSÃO DE AGRICULTURA E MAR

Quanto ao princípio da proporcionalidade é respeitado, pois as medidas propostas são adequadas e necessárias para permitir alcançar os objetivos pretendidos, não existindo outras menos restritivas.

COMISSÃO DE AGRICULTURA E MAR

PARTE III - OPINIÃO DA DEPUTADA AUTORA DO RELATÓRIO

A opinião da Relatora é de elaboração facultativa, nos termos do n.º 3 do artigo 137.º do Regimento, pelo que o signatário do presente relatório não manifesta a sua opinião política sobre a *Proposta de Regulamento do Conselho que fixa para 2021 e 2022, em relação a determinadas unidades populacionais de peixes de profundidade, as possibilidades de pesca aplicáveis para os navios de pesca da União. COM (2020) 666*».

PARTE IV - CONCLUSÕES

Em face do exposto, a Comissão de Agricultura e Mar conclui o seguinte:

1. Na presente iniciativa não cabe a apreciação do cumprimento do princípio da subsidiariedade por se tratar de matéria de competência exclusiva da União.
2. A análise da presente iniciativa suscita questões que implicam posterior acompanhamento, nomeadamente a proposta anual de Portugal relativa ao TAC de peixe-espada-preto assim.
3. A Comissão de Agricultura e Mar dá por concluído o escrutínio da presente iniciativa, devendo o presente relatório, nos termos da Lei n.º 43/2006, de 25 de agosto, alterada pela Lei n.º 21/2012, de 17 de maio, ser remetido à Comissão de Assuntos Europeus para os devidos efeitos.

Palácio de S. Bento, 18 de dezembro de 2020

A Deputada Autora do Relatório



(Catarina Rocha Ferreira)

O Presidente da Comissão

(Pedro do Carmo)



COMISSÃO DE AGRICULTURA E MAR



ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

COMISSÃO DE ASSUNTOS EUROPEUS
